

Considerações sobre a representação: o limiar da soberania e da democracia em Rousseau e Sieyès

Jorge Mateus*

Recebido: 10/2014

Aprovado: 12/2014

Resumo: Dois eixos fundamentais subjazem ao presente ensaio: a) a análise do embate de duas concepções de representação radicalmente distintas (uma de âmbito popular outra de âmbito nacional) que exteriorizam e fundamentam a ordenação política da sociedade civil; b) o sentido relacional da manifestação da vontade do representado e da ação do representante, revelando a essência unívoca e dialógica da democracia, consagrada no exercício da representação política. A análise de teor comparativo aqui desenvolvida evidencia os traços caracterizadores de duas formas de pensar o exercício político essencialmente opostas, e considerando alguns problemas que operam ao nível das suas várias esferas de justiça. O facto de a representação assumir um carácter instrumental revela-se perturbador do quadro político racional, que não dispensa a autonomia individual. É no seio desta contradição intrínseca à representação que nos movemos para avaliar as propostas de Rousseau, que a explora para justificar a crítica que lhe faz, e Sieyès, que não identifica a independência dos representantes com alienação da soberania, mas sim com o seu reforço. Rousseau rejeita a representação como via para a antropomorfização e desdobramento do corpo social; Sieyès vê nela o único modo de dotar a unidade política de uma forma concreta, consagrada na Constituição, e de delimitar o campo de legitimidade do exercício do poder político.

Palavras-chave: Democracia; representação; Rousseau; Sieyès; soberania.

Abstract: Two fundamental issues underlie this essay: a) the analysis of the clash of two radically different conceptions of representation (one of a popular scope, the other of a national scope) that present and underlie the political ordering of civil society; b) the relational sense of the manifestation of the will of the represented and the representative action, revealing the univocal and dialogic essence of democracy enshrined in the

* Instituto de Letras e Ciências Humanas da Universidade do Minho, Portugal. Em@il: jorge.dm.mateus@gmail.com

exercise of political representation. The comparative analysis developed here shows the characteristic features of the two ways of thinking essentially opposing political exercise, and considering some problems operating at the level of their various spheres of justice. The fact that the representation assumes an instrumental character is revealed as disturbing of the rational policy framework that does not exempt individual autonomy. It is within this contradiction intrinsic to representation that we move ourselves in order to evaluate Rousseau's proposal, which explores it to justify its critic, and Sieyès, which does not recognize the independence of representatives from the alienation of sovereignty but with its reinforcement. Rousseau rejects the representation as a way to anthropomorphizing and unfolding of the social body; Sieyès see it the only way to provide the political unit in a concrete way, enshrined in the Constitution, and to delimit the field of legitimacy of the exercise of political power.

Keywords: Democracy; representation; Rousseau; Sieyès; sovereignty.

A vastíssima riqueza do pensamento rousseauiano atesta-se precisamente pela diversidade hermenêutica relativamente ao *topos* teórico de *O Contrato Social* e pela controvérsia singular que a obra desencadeou ao longo de mais de dois séculos. Em todo o caso, não tomando outras interpretações como impertinentes ou desajustadas, o facto é que reconhecemos no autor um dos teóricos fundamentais da Democracia, ponto-chave para iniciar a presente análise.

Rousseau é tido como responsável pela primeira crise da Modernidade, todavia, é o seu regresso à Antiguidade em busca de respostas a essa crise que permite um avanço substancial da Idade Moderna (STRAUSS, 2009, p. 215). Na base da crítica do genebrino à Modernidade estavam as ideias de virtude e sociedade livre, noções matriciais da ética *respublicana*. Não obstante a importância das considerações do autor sobre a constituição do Estado mediante o contrato social, interessa-nos particularmente o segundo eixo da teoria de Rousseau: o eixo que articula a legitimidade do poder e a defesa de procedimentos específicos da Democracia direta (CARRACEDO, 1990, p. 134). A necessidade humana de associação e a conservação da liberdade natural, postulados aparentemente antinómicos que Rousseau concilia com relativo sucesso (ROUSSEAU, 2008, p. 89), são a matriz do pacto fundamental e permitir-nos-ão adiante compreender a preponderância de uma forma de participação

direta na política, em detrimento de qualquer forma de delegação de poderes em representantes.

Ora, por um lado, o pacto social assume o lugar de princípio estático e fundacional da associação política legítima, por outro, o conceito de vontade geral fornece o dinamismo sob o qual se funda *de jure* o poder soberano (ROUSSEAU, 2008, pp. 16-17). Um estático porque garante liberdade e igualdade do corpo político; o outro dinâmico porque dele depende a sobrevivência desse mesmo corpo. É precisamente a relação binomial pacto social/vontade geral que origina em Rousseau um forte impulso contra a ideia de representação política. De resto, a oposição clássica entre a democracia direta e os regimes representativos era alicerçada na ideia tipicamente iluminista de um governo popular direto a que subjazia o princípio de racionalidade política dos interesses individuais e sua integração conjuntural (TOURAINÉ, 1994, p. 112). A ideia de representação comporta consigo a necessidade de separação entre representantes e representados¹, conceção diametralmente oposta ao espírito do contrato rousseauiano e à sua defesa de um tipo de liberdade que é ainda a dos antigos.

Tomando a noção de soberania popular como ponto de partida do pensamento democrático (deixando de lado qualquer fundamentação axiológico-jurídica do poder baseada no direito de conquista, na vontade divina ou na tradição) tal como ela brota no pensamento de Rousseau, urge considerar a proposta do autor que, evidentemente, levanta sérias reservas precisamente no que respeita à harmonia entre o ideário republicano e a soberania popular, sobretudo quando esta é alicerçada por uma ideia tão esguia quanto a vontade geral, tão voluntária quanto coativa. No fundo, é o que observa justamente Anthony Arblaster, ao assinalar que a noção de soberania popular é inalienável e encontra no povo o guardião do poder, o que corresponde “à afirmação de Rousseau de que a soberania pertence ao povo e não pode ser transferida por ele para qualquer outro conjunto ou pessoa” (ARBLASTER, 1988, p. 136). Como poderia ser inteiramente livre alguém que não se governasse a si próprio mas que delegasse noutros a responsabilidade de defender os seus interesses?² Sempre que o autogoverno é transferido para outrem, a liberdade perde-se na alienação de um poder exclusivamente individual, noção que não era sequer coincidente com a própria democracia, entendida

como o autogoverno do povo sem mediações e por rotação dos cidadãos nos cargos governativos da cidade.

Com efeito, a assembleia de cidadãos corresponde perfeitamente à democracia que Rousseau tem em mente e que é unicamente passível de viabilidade no quadro de uma comunidade reduzida e relativamente homogênea quanto aos costumes (URIBES, 1999, p. 6-8). Ainda que, como será evidente noutros escritos de Rousseau, e não obstante a desconfiança que o mesmo nutrirá sempre pelos processos democráticos representativos, o facto é que o genebrino acabará por reconhecer a necessidade de utilizar mecanismos de representação quando certas condições empíricas se conjuguem, como veremos adiante.

Também a relação dialética que Rousseau cultiva intensamente ao longo do *Contrato Social*, que opõe a vontade privada à vontade geral, e da sua preferência por delegados do povo em detrimento de representantes, nos permite compreender simultaneamente a sua negação de um sistema representativo e a inevitabilidade de um sistema de governo democrático. É isso mesmo que constata Bobbio, parafraseando Rousseau relativamente à ilusória liberdade dos ingleses, que se julgam livres ao eleger os membros do Parlamento (BOBBIO, 1988, p. 53), mas que apenas o são no preciso momento em que os elegem. Para o genebrino, os deputados do povo não podem ser seus representantes, apenas meros comissários, detentores de um mandato imperativo (ROUSSEAU, 1989, p. 97), e não livre, confirmando a primazia da deliberação popular e a inexistência de fações no coletivo. Não pode existir qualquer mediação que suponha um desdobramento de um corpo social cuja essência e virtude maior é precisamente a unidade orgânica, não existindo multiplicidade de vontades, mas sim uma vontade geral que é o verdadeiro operador político da democracia (AURELIO, 2009, p. 25). O exercício da soberania, isto é, da legislação, pertence ao povo no momento do pacto fundamental, que define o ordenamento jurídico-político do Estado, e continua a pertencer-lhe sempre, mediante o processo legiferante, ato solene da vontade geral (ROUSSEAU, 2008, pp. 124-125). Reunido, o povo dita as leis e os seus mandatários estão obrigados a aceitar as leis que o povo adota, *ad referendum* (PRÉLOT, 1973, p. 90). Rousseau entende que o povo não pode ser representado no poder legislativo, mas no poder executivo, “que não é senão a

força aplicada à lei” (ROUSSEAU, 1989, p. 97), ele pode e deve estar representado.

De resto, a substituição da democracia direta por práticas representativas é um sintoma da constante carência de autenticidade democrática e de um desequilíbrio na relação dialética atrás apresentada. O perigo que Rousseau entrevê na livre representação é o da corrupção política (CARRACEDO, 1990, p. 141), e por isso o enfoque que o mesmo coloca em formas de intervenção direta e que evitem formas de representação que alheassem do cidadão a responsabilidade de tomar parte na gestão da *res publica*. O impacto que a democracia praticada na *polis* grega tem no pensamento de Rousseau manifesta-se de forma clara neste ponto. O cidadão tem como principal tarefa o serviço público, e se este “deixa de ser a tarefa principal dos cidadãos e eles preferem servir com a bolsa a servirem com a sua pessoa, o Estado já está próximo da ruína” (ROUSSEAU, 1989, p. 85). O efeito da preguiça e do dinheiro revela-se da maior perversidade possível, alienando os cidadãos do seu dever para com a causa pública.

Todavia, expostas as linhas principais que delimitam o entendimento de Rousseau quanto à participação direta dos cidadãos na política e a sua oposição categórica às formas de representação do que é irrepresentável – a vontade geral –, fica claro o dilema que subjaz a conceção rousseauiana: ao considerar a sociedade como um corpo unificado livre de divisões e desigualdade, Rousseau inviabiliza a existência política do agregado (AURÉLIO, 2009, p. 26) devido à verdadeira natureza da vontade geral que, em última análise, radica na vontade particular do legislador. A radicalização da democracia no sentido que Rousseau lhe atribui, bem como a oposição veemente à representação e ao parlamentarismo, contrastam com as tentativas de colocar a representação como eixo fundamental da ação política e de a dotar de mecanismos democráticos de forma a articular as duas visões.

É precisamente neste ponto que se centra o trabalho de Sieyès, numa teorização firme da democracia representativa. O autor apresenta um conjunto de conceções diametralmente opostas às que fundamentavam o pensamento do genebrino. Contrariamente a Rousseau, e por um vasto conjunto de motivos, Sieyès opõe-se veementemente à democracia direta e à ideia de que a vontade não pode ser representada (SIEYÈS,

1990, p. 239), não julgando uma democracia igualitária direta desejável nem sequer possível, tendo-a apenas como absurda e nos antípodas do que deveria ser uma sociedade ilustrada, como é o caso da França do final do século XVIII (BASTID, 1970, p. 369). Não obstante, “Sieyès pensa a soberania como uma questão de vontade” (AURÉLIO, 2009, p. 27), uma vontade comum que resulta das vontades particulares, articuladas por meio de porta-vozes independentes. No fundo, Sieyès reconhece que “para a satisfação das necessidades coletivas é necessária uma vontade coletiva” (ZIPPELIUS, 1997, p. 231), mas que na prática não se pode concretizar pela simples soma aritmética de todas as vontades individuais. A operacionalidade de uma comunidade extensa, nos moldes do que são os Estados modernos, depende da vinculação do princípio da maioria, uma vez que a soma das vontades individuais já não é um critério funcional na organização política do Estado³.

Mas principiemos por essa distinção tão elementar entre a soberania popular e a soberania nacional, esta que é tida por Sieyès como princípio soberano do ordenamento jurídico, sendo a vontade da nação a fonte da normatividade da lei. Se, de um lado, o povo supõe os governados, a Nação, por outro, supõe a vontade constituinte, “anterior a toda a distinção entre os governantes e governados, anterior a toda a Constituição” (CATROGA, 2011, pp. 94-95). O ponto de partida de Sieyès é o mesmo que o de outros liberais individualistas, cujo entendimento da Nação deriva unicamente dos indivíduos submetidos a uma autoridade política e juridicamente independentes e iguais. A liberdade e igualdade individuais, ligadas pelo compromisso e livre iniciativa, dão forma não à mera soma de indivíduos mas a uma coletividade indivisível e personificada no Estado (PRÉLOT, 1973, p. 117)⁴. Mas o que é a Nação, concretamente? Para Sieyès, a Nação é o Terceiro Estado (SIEYÈS, 2008, p. 79).

Sieyès é perentório a declarar o Terceiro Estado enquanto Nação completa, independente da Nobreza e do Clero, classes ociosas tão alheias ao processo de produção de riqueza quanto ávidas de beneficiar com o seu retorno. Os trabalhos particulares e as funções públicas são, na sua maioria, desempenhados pelos membros dessa ordem, ao passo que os cargos honoríficos são dados aos membros das outras duas (SIEYÈS, 2008, pp. 75-77). Ainda que a exposição possa parecer simples, ela comporta o

gêrmen do papel messiânico que Sieyès destina ao Terceiro Estado, e que José Gil apreende nitidamente:

Sieyès realiza, com êxito, uma operação simples. Isola uma ordem [...], mostra que, pelas suas características, é mais que uma ordem, e atribui-lhe uma missão histórica: fundar a constituição de uma sociedade em que a vontade comum (e a felicidade, e a liberdade individuais) se realize com o menor grau de desigualdade possível (SIEYÈS, 2008, p. 15-16).

Um entendimento deste género dá lugar a uma teoria da representação e da constituição radicalmente diferente – e divergente – daquela que seria a comunidade política ideal para Rousseau ou Montesquieu.

Na verdade, Sieyès considera também que o Terceiro Estado nunca foi verdadeiramente representado nos Estados Gerais pela aristocracia privilegiada, sendo essa a razão da inexistência dos seus direitos políticos, tão amplamente usurpados (SIEYÈS, 2008, pp. 85-86). A representação torna-se inevitavelmente a chave do problema. O regime representativo é o corolário de uma longa evolução que exige primeiramente que as vontades individuais se agrupem, dando lugar a uma vontade comum efetiva e que é já “advento de uma vontade comum representativa” (BASTID, 1970, p. 372). De facto, as exigências do Terceiro Estado⁵ não seriam suficientes para satisfazer uma condição de base: uma igualdade de representação real e efetiva. O objetivo de “ligar a totalidade dos representantes através de uma vontade comum” (SIEYÈS, 2008, p. 104), isto é, fazer surgir uma vontade nacional fundada nas vontades individuais, implica um metamorfismo nas três ordens que, em última análise, servirá de base estrutural à criação de uma Constituição⁶. Assim, e assumindo que o conceito de cidadão radica em direitos civis e políticos limitados, trata-se também de, à semelhança do que ocorre com a liberdade civil, limitar a liberdade política, porque nenhuma liberdade ou direito podem existir sem limites. É precisamente a condição de cidadão que dá lugar à necessidade de uma representação justa, e não a mera fração da representação de outro (SIEYÈS, 2008, p. 21).

Como nota o escoliasta, a falta de instituições nacionais que impede a objetivação da Nação leva Sieyès a admitir a necessidade de duas formas de representação: uma ordinária (o poder executivo limitado constitucionalmente) e outra

extraordinária (dotada de poderes constituintes). Em suma, é o próprio poder constituinte que carece do mecanismo da representação para se materializar, ainda antes da Constituição e do governo (AURÉLIO, 2009, p. 29).

Através do pensamento de Sieyès assiste-se a uma transformação radical e inteiramente nova do conceito de representação, quebrando com o paradigma do Antigo Regime. A ideia de representação aplica-se à totalidade das funções públicas e o corpo legislativo é o representante da Nação. Os deputados à legislatura na Assembleia Nacional são eleitos por Assembleias primárias, o mandato imperativo é substituído pelo mandato livre (SIEYÈS, 1990, pp. 239-240) e é estabelecida a relação eleitor-eleito num sentido próximo do seu sentido moderno: “quando a escolha se encontra feita – Rousseau tinha compreendido isto muito bem – o papel da Nação termina, até se efetuarem novas designações” (PRÉLOT, 1973, p. 123). Mas se Rousseau apenas reconhece a legislação do povo, produto da vontade geral, Sieyès propõe um mecanismo representativo diferente: “como uma grande nação não pode, de facto, reunir ela própria sempre que circunstâncias fora do comum o possam exigir, é preciso que confie, nessas ocasiões, os poderes necessários a representantes extraordinários” (SIEYÈS, 2008, p. 143). Estes representantes não possuem a vontade nacional na sua plenitude, eles estão apenas mandatados para um assunto concreto e por um tempo determinado, sendo que “a sua vontade comum terá um valor idêntico ao da própria nação” (SIEYÈS, 2008, p. 144).

Em suma, o governo por representação é uma exigência dos tempos modernos, marcados pela grande indústria, pela divisão do trabalho e pela profissionalização da política, num trajeto sistémico e gradual que Sieyès esboça desde a formação das sociedades políticas até à formação de uma vontade comum representativa. A Nação é fonte de todos os poderes, porém não consegue expressar por si a sua vontade, sendo o exercício da soberania atribuído, constitucionalmente, a representantes plenipotenciários, tendo na Constituição o limite e o fundamento da sua autoridade. A vontade expressa pelos representantes é a vontade nacional, que não se pode exprimir de outro modo.

A clivagem entre Rousseau e Sieyès é, porventura, claramente perceptível no célebre escrito de Benjamin Constant, *De la liberté des anciens comparée à celle des modernes*. Constant resume bem a dicotomia insanável entre um tipo de

conceção que foca sobretudo o caráter quase sacralizado da participação individual na *coisa pública*, um exercício manifestamente coletivo e direto na administração da soberania como forma de autorrealização individual, e uma outra conceção que não sacraliza menos a liberdade civil do que aquela a liberdade política, priorizando os direitos individuais e a liberdade de iniciativa nos negócios privados, obrigando necessariamente à delegação dos assuntos públicos em representantes (CARRACEDO, 1990, p. 152), que progressivamente se especializam nisso mesmo.

Bibliografia

- ARBLASTER, A. *A Democracia*. Lisboa: Estampa, 1988.
- BASTID, P. *Sieyès et sa Pensée*. Paris: Hachette, 1970.
- BOBBIO, N. *O Futuro da Democracia*. Lisboa: D. Quixote, 1988.
- CARRACEDO, J. R. *¿Democracia o Representación? Poder y legitimidade en Rousseau*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1990.
- CATROGA, F. *Ensaio Respublicano*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.
- PRÉLOT, M. *As Doutrinas Políticas*. Lisboa: Presença, 1973. v. III.
- ROUSSEAU, J. J. *O Contrato Social*. Mem Martins: Europa-América, 1989.
- _____. *O Contrato Social*. Lisboa: Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2008.
- SIEYES, J. E. *Escritos y discursos de la revolución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1990.
- _____. *O que é o Terceiro Estado?* Lisboa: Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2008.
- STRAUSS, L. *Direito Natural e História*. Lisboa: Edições 70, 2009.
- TOURAINÉ, A. *O que é a Democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- URIBES, J. M. *Sobre la Democracia de Jean-Jacques Rousseau*. Madrid: Dykinson, 1999.
- ZIPPELIUS, R. *Teoria Geral do Estado*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Notas

¹ Esta separação é suscetível de imputar à governação um procedimento condicente à instituição de uma lógica de mercado em que a procura e a oferta dominam a praxis política. Ao mesmo tempo, ela anula um quadro geral (kantiano) de racionalidade no qual é suposto considerar o indivíduo autónomo dentro do domínio político e detentor de um direito inalienável a ser ele mesmo legislador.

² A pertinência acutilante da questão remete não somente para o que muitos autores, sobretudo da tradição marxista, têm considerado ser o artifício da representação como forma de limitação e controlo popular, mas também para a noção de autonomia política individual. No fundo, a representação surge mais como impedimento à realização da democracia do que como instrumento útil à sua realização.

³ Como nota Zippelius, a complexidade organizativa dos grandes Estados modernos, como Rousseau o reconhece parcialmente ao escrever sobre as especificidades do caso polaco, exige que as tarefas da comunidade obedeçam ao princípio da divisão do trabalho. O objetivo premente da reforma do modelo rousseauiano, que Sieyès trabalha amplamente, opera a dois níveis: identifica a incapacidade funcional da tomada de decisão da multidão e demonstra a suscetibilidade de esta ser manipulada. Por outro lado, a tipificação do modelo representativo, mais funcional, introduz uma maior racionalidade processual e sistémica na deliberação e legislação e, ao mesmo tempo, permite um maior controlo da ação dos representantes, através da retroação democrática da ação representativa.

⁴ Não só é determinante o facto de este corpo de associados viver segundo uma lei comum, como o é também o facto de ser representado pela mesma legislatura.

⁵ Nomeadamente, uma representação nos Estados Gerais constituída por deputados dessa ordem, que o número desses deputados seja em número igual ao das duas ordens privilegiadas e, de modo a satisfazer as duas condições anteriores, que os Estados Gerais votem não por ordens mas por cabeças.

⁶ Além de garantir eficazmente a separação de poderes e salvaguardar a liberdade, como Sieyès tão bem expõe no seu memorando intitulado *Fundamentos do Estado, de 1794*, a ideia de uma Constituição evita que, pela usurpação ou crime, apareça a ideia de uma soberania nos moldes que Rousseau teorizou.